



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0242/23  
PLCL Nº 004/23

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.035, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

**Inclui art. 89-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui Posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, excepcionando bares e estabelecimentos similares, bem como festas, shows e espetáculos, que não sejam considerados como entretenimento noturno, do disposto nos arts. 89 e 90 daquela Lei Complementar e permitindo a realização de apresentações musicais ao vivo após a meia-noite, desde que atendidas as disposições que especifica.**

### **A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei Complementar nº 1.035, de 23 de janeiro de 2025, como segue:

**Art. 1º** Fica incluído art. 89-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, conforme segue:

“Art. 89-A. Ficam os bares e estabelecimentos similares, bem como festas, shows e espetáculos, que não sejam considerados como entretenimento noturno, excepcionados do disposto nos arts. 89 e 90 desta Lei Complementar, ficando permitida a realização de apresentações musicais ao vivo após a meia-noite, desde que atendidas as disposições deste artigo.

§ 1º Os bares e estabelecimentos similares que optarem pela realização de apresentações de que trata o caput deste artigo deverão possuir equipamento de isolamento acústico e prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 2º As apresentações de que trata o caput deste artigo deverão obedecer aos limites de horário estabelecidos pela legislação vigente e não poderão exceder o limite de 3 (três) horas.

§ 3º Os bares e estabelecimentos similares, bem como festas, shows e espetáculos referidos no caput deste artigo deverão adotar medidas de segurança previstas em lei, tais como controle de acesso, segurança privada e extintores de incêndio, para garantir a integridade física dos frequentadores e a ordem pública.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará os infratores às seguintes sanções, gradativamente:

I – notificação;

II – multa de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

III – multa de 200 (duzentas) UFMs, na primeira reincidência; e

IV – multa de 300 (trezentas) UFMs e a interdição de todas as atividades, a partir da segunda reincidência.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 DE JANEIRO DE 2025.**



16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0845428** e o código CRC **03CA4E01**.

**Referência:** Processo nº 212.00066/2022-73

SEI nº 0845428